

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1466904 - SP
(2019/0070975-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : TELEFÔNICA BRASIL S.A
ADVOGADOS : LUIZ ROBERTO FONSECA SILVA - SP351939
SERGIO MACHADO TERRA - SP356089
WILLIE CUNHA MENDES TAVARES - SP261217
GIULIO FRANCHI MARTINS - SP331377
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO DE TELEFONIA. LEGITIMIDADE PASSIVA E ATIVA. HETEROGENEIDADE DO DANO. ILIQUIDEZ DA CONDENAÇÃO. TEMAS SOBRE OS QUAIS INCIDEM AS SÚMULAS 7/STJ, 282/STF, E 506/STJ. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA DESPROVIDO.

1. Esta Corte Superior de Justiça tem o posicionamento de que a ANATEL *não é parte legítima nas demandas entre a concessionária e o usuário de telefonia decorrentes de relação contratual*. Esse é o teor da Súmula 506/STJ.

2. Em relação à suposta necessidade de iliquidez da condenação, verifica-se que o tema não foi objeto de apreciação pela Corte de origem, nem ventilado nos Embargos de Declaração opostos às fls. 579/584, de modo que incide o óbice da Súmula 282/STJ, dada a falta de prequestionamento.

3. As questões relativas à abrangência dos consumidores atingidos pela interrupção dos serviços de telefonia fixa e de suposta inexistência de dano moral coletivo são temas cuja revisão demandaria, necessariamente, o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, medida vedada em sede de Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Agravo Interno da Empresa desprovido.

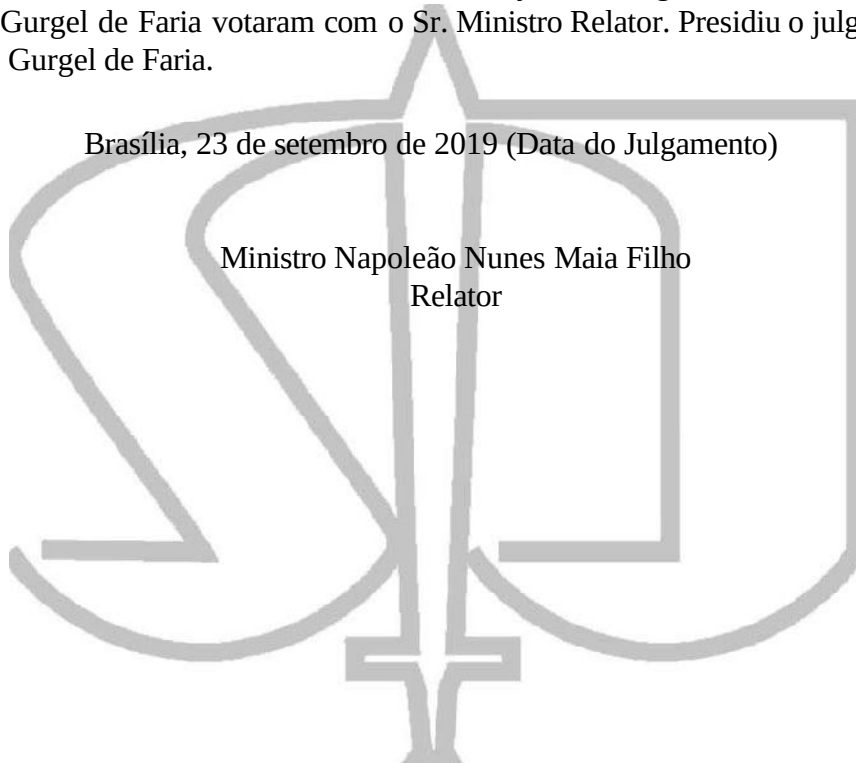
ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 23 de setembro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Napoleão Nunes Maia Filho
Relator



AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.466.904 - SP
(2019/0070975-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : TELEFÔNICA BRASIL S.A
ADVOGADOS : LUIZ ROBERTO FONSECA SILVA - SP351939
SERGIO MACHADO TERRA - SP356089
WILLIE CUNHA MENDES TAVARES - SP261217
GIULIO FRANCHI MARTINS - SP331377
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto pela TELEFÔNICA BRASIL S.A. contra decisão monocrática de minha lavra, proferida com a seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO DE TELEFONIA. LEGITIMIDADE PASSIVA E ATIVA. HETEROGENEIDADE DO DANO. ILIQUIDEZ DA CONDENAÇÃO. TEMAS SOBRE OS QUAIS INCIDEM AS SÚMULAS 7/STJ, 282/STF, E 506/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

2. Inconformada, a recorrente reitera os argumentos de cerceamento de defesa, diante da falta de oportunidade para produzir as provas requeridas em primeiro grau; bem como de ilegitimidade ativa do Ministério Público; e incompetência da Justiça Estadual diante da necessária participação na lide da Agência Reguladora.

3. Impugnação às fls. 755/761.

4. É o relatório.

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.466.904 - SP
(2019/0070975-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : TELEFÔNICA BRASIL S.A
ADVOGADOS : LUIZ ROBERTO FONSECA SILVA - SP351939
SERGIO MACHADO TERRA - SP356089
WILLIE CUNHA MENDES TAVARES - SP261217
GIULIO FRANCHI MARTINS - SP331377
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO DE TELEFONIA. LEGITIMIDADE PASSIVA E ATIVA. HETEROGENEIDADE DO DANO. ILIQUIDEZ DA CONDENAÇÃO. TEMAS SOBRE OS QUAIS INCIDEM AS SÚMULAS 7/STJ, 282/STF, E 506/STJ. AGRADO INTERNO DA EMPRESA DESPROVIDO.

1. Esta Corte Superior de Justiça tem o posicionamento de que a ANATEL *não é parte legítima nas demandas entre a concessionária e o usuário de telefonia decorrentes de relação contratual*. Esse é o teor da Súmula 506/STJ.

2. Em relação à suposta necessidade de iliquidez da condenação, verifica-se que o tema não foi objeto de apreciação pela Corte de origem, nem ventilado nos Embargos de Declaração opostos às fls. 579/584, de modo que incide o óbice da Súmula 282/STJ, dada a falta de prequestionamento.

3. As questões relativas à abrangência dos consumidores atingidos pela interrupção dos serviços de telefonia fixa e de suposta inexistência de dano moral coletivo são temas cuja revisão demandaria, necessariamente, o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, medida vedada em sede de Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Agravo Interno da Empresa desprovido.

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.466.904 - SP
(2019/0070975-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : TELEFÔNICA BRASIL S.A
ADVOGADOS : LUIZ ROBERTO FONSECA SILVA - SP351939
SERGIO MACHADO TERRA - SP356089
WILLIE CUNHA MENDES TAVARES - SP261217
GIULIO FRANCHI MARTINS - SP331377
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO DE TELEFONIA. LEGITIMIDADE PASSIVA E ATIVA. HETEROGENEIDADE DO DANO. ILIQUIDEZ DA CONDENAÇÃO. TEMAS SOBRE OS QUAIS INCIDEM AS SÚMULAS 7/STJ, 282/STF, E 506/STJ. AGRADO INTERNO DA EMPRESA DESPROVIDO.

1. Esta Corte Superior de Justiça tem o posicionamento de que a ANATEL não é parte legítima nas demandas entre a concessionária e o usuário de telefonia decorrentes de relação contratual. Esse é o teor da Súmula 506/STJ.

2. Em relação à suposta necessidade de iliquidez da condenação, verifica-se que o tema não foi objeto de apreciação pela Corte de origem, nem ventilado nos Embargos de Declaração opostos às fls. 579/584, de modo que incide o óbice da Súmula 282/STJ, dada a falta de prequestionamento.

3. As questões relativas à abrangência dos consumidores atingidos pela interrupção dos serviços de telefonia fixa e de suposta inexistência de dano moral coletivo são temas cuja revisão demandaria, necessariamente, o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, medida vedada em sede de Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Agrado Interno da Empresa desprovido.

1. Não merece prosperar o recurso.

2. De início, não se vislumbra a presença de quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022 do Código Fux. Não há como acolher a alegada violação, visto que a lide foi resolvida com a devida fundamentação, ainda que sob ótica diversa daquela almejada pelo ora recorrente. As questões postas em debate foram efetivamente decididas, não tendo havido vício algum que justificasse o manejo dos Embargos Declaratórios. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada.

3. Também não se verifica ausência de fundamentação ou qualquer outro vício que conduza a reforma do julgado integrativo; ao revés, evidencia-se que a parte recorrente buscou, sob essa ótica, a reapreciação do mérito da causa, não sendo este o escopo dos Aclaratórios. A discordância da parte quanto ao conteúdo da decisão não autoriza o pedido de declaração, que tem pressupostos específicos, que não podem ser ampliados.

4. Quanto ao suposto interesse da ANATEL, esta Corte Superior de Justiça tem o posicionamento de que a Agência reguladora *não é parte legítima nas demandas entre a concessionária e o usuário de telefonia decorrentes de relação contratual*. Esse é o teor da Súmula 506/STJ, exemplificado no seguinte precedente:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. TELEFONIA FIXA. OBRIGATORIEDADE DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO DA ANATEL. MATÉRIA DECIDIDA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS (REsp 1.068.944/PB). SÚMULA 83/STJ.

(...)

3. A tese quanto à obrigatoriedade do litisconsórcio passivo da Anatel fora definitivamente superada pelo julgamento do REsp 1.068.944/PB, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 9/2/2009, que foi julgado sob o rito dos recursos repetitivos e deu origem à Súmula 506/STJ: "A Anatel não

Superior Tribunal de Justiça

é parte legítima nas demandas entre a concessionária e o usuário de telefonia decorrentes de relação contratual." Aplicação da Súmula 83/STJ.

(...).

5. *Agravo Regimental não provido* (AgRg no Ag 852.145/PB, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 23.5.2014).

5. Em relação à suposta necessidade de iliquidez da condenação, verifica-se que o tema não foi objeto de apreciação pela Corte de origem, nem ventilado nos Embargos de Declaração opostos às fls. 579/584, de modo que incide o óbice da Súmula 282/STJ, dada a falta de prequestionamento.

6. No mais, as questões relativas à abrangência dos consumidores atingidos pela interrupção dos serviços de telefonia fixa e de suposta inexistência de dano moral coletivo são temas cuja revisão demandaria, necessariamente, o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, medida vedada em sede de Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

7. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno da Empresa.

8. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.466.904 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0070975-1

Número de Origem:

00016923120148260588 1674/2014 16923120148260588 16742014

Sessão Virtual de 17/09/2019 a 23/09/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TELEFÔNICA BRASIL S.A

ADVOGADOS : LUIZ ROBERTO FONSECA SILVA - SP351939

SERGIO MACHADO TERRA - SP356089

WILLIE CUNHA MENDES TAVARES - SP261217

GIULIO FRANCHI MARTINS - SP331377

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TELEFÔNICA BRASIL S.A

ADVOGADOS : LUIZ ROBERTO FONSECA SILVA - SP351939

SERGIO MACHADO TERRA - SP356089

WILLIE CUNHA MENDES TAVARES - SP261217

GIULIO FRANCHI MARTINS - SP331377

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 23 de setembro de 2019